

TERMO DE REVOGAÇÃO

Presente o Processo Administrativo nº 00230070602, que consubstancia a **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2607.03/2023-SRP**, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO SERVIÇOS (SOB DEMANDA) TOPOGRÁFICOS, ARQUITETÔNICOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TAIS COMO LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, ESTUDOS PRELIMINARES, ELABORAÇÃO DE MAQUETES ELETRÔNICAS, ELABORAÇÃO DE MEMORIAIS DE CÁLCULOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES ENTRE OUTROS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.**

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. No entanto, a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE do Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE-CE, expediu Pedido acautelatório de Suspensão do Certame, vias do Relatório de Instrução nº 4185/2023.

CONSIDERANDO pedido acautelatório de Suspensão do Certame, vias do Despacho Singular nº 8198/2023, lavrado no Processo nº 25850/2023-9, autuado pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO os autos de Representação com pedido de cautelar, autuada pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, resultante da análise prévia de edital de licitação Pregão Eletrônico nº 2607.03/2023-SRP e seus anexos, em função da adoção de Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de "[...] serviços (sob demanda) topográficos, arquitetônicos e serviços de engenharia, tais como levantamentos planialtimétricos, elaboração de projetos executivos de arquitetura e urbanismo, estudos preliminares, elaboração de maquetes eletrônicas, elaboração de memoriais de cálculos, memoriais descritivos, realização de medições entre outros, [...]", no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

CONSIDERANDO "[...] b) Considerando que foram preenchidos os requisitos autorizadores relativos à relevância e à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e ao perigo da demora (*periculum in mora*), CONCEDO, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a MEDIDA CAUTELAR requestada, *inaudita altera pars*, afastando a incidência do art. 21-A da LOTCE, no sentido de DETERMINAR a SUSPENSÃO ACAUTELATÓRIA desse certame na fase em que se encontra, considerando a iminência de realização da sessão de abertura da licitação, prevista para o próximo dia 22/08/2023.[...]"

CONSIDERANDO que a medida cautelar, determinando a suspensão acautelatória desse

certame na fase em que se encontra, tendo em vista as irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 2607.03/2023-SRP e seus anexos e a caracterização dos pressupostos básicos da fumaça do bom direito e o perigo da demora, com fulcro no Art. 21-A da LOTCE, considerando a iminência de realização da sessão de abertura da licitação.

CONSIDERANDO que a Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e o cumprimento dos princípios basilares dos processos licitatórios previstos na Lei Geral de Licitações.

Mediante tal circunstancia resolver o Secretário no uso de suas atribuições **REVOGAR** o referido processo.

É mister salientar que o próprio estatuto licitatório no texto do Art. 49, caput, (ipsis literis), assevera que a autoridade competente tem o dever de **Revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou Anular a licitação por ilegalidade**, de ofício ou provocação de terceiros mediante parecer escrito de devidamente fundamentado.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta feita observada a orientação que dimana das Súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que " **a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**"

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, **REVOGO o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2607.03/2023-SRP.**

Publique-se e assim comunique as empresas interessadas para manifestação em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

ACARAÚ/CE, 24 de Agosto de 2023.



CAIRO FORTE FERREIRA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA